



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0490/2022
Página 1

PROCESSO Nº 1761462020-8

ACÓRDÃO Nº 0490/2022

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: JOSENILDO ALVES DE ARAÚJO ME.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: ANA MARIA BORGES DE MIRANDA

Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. EFD. OMISSÃO. OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS. DENÚNCIA CONFIGURADA EM PARTE. RECONHECIMENTO DA ESPONTANEIDADE DO CONTRIBUINTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 138 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- O descumprimento do dever instrumental de informar, em registro de bloco específico da EFD, na forma e prazo regulamentares, os documentos fiscais relativos às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços configura afronta à legislação tributária deste Estado, sujeitando os infratores à penalidade inculpada no artigo 81-A, V, "a", da Lei nº 6.379/96.

- Reconhecida a denúncia espontânea relativamente à parte do crédito tributário lançado, nos termos do art. 148 do CTN, ante a comprovação por parte do contribuinte da escrituração de algumas das notas fiscais acusadas na sua EFD, em momento anterior à ciência do procedimento fiscalizatório, conforme revelam os autos.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu parcial provimento, para reformar a sentença monocrática e julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.000001751/2020-32, lavrado em 16 de novembro de 2020, contra a empresa, JOSENILDO ALVES DE ARAÚJO ME., inscrita no CCICMS sob o nº 16.148.495-6, CNPJ nº 08.012.514/0001-79,



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0490/2022
Página 2

devidamente qualificada nos autos, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário no valor de R\$ 13.051,99 (treze mil, cinquenta e um reais, noventa e nove centavos), a título de multa por descumprimento de obrigações acessórias, ante a infringência aos artigos 4º e 8º, do Decreto nº 30.478, de 28 de julho de 2009, embasada nos artigo 81-A, V “a” da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que cancelo, por indevido, o montante de R\$2.177,22 (dois mil, cento e setenta e sete reais e vinte e dois centavos.)

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferencia, em 15 de setembro de 2022.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira Relatora

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE) E JOSÉ VALDEMIR DA SILVA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0490/2022
Página 3

PROCESSO Nº 1761462020-8
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: JOSENILDO ALVES DE ARAÚJO ME.
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -
GEJUP
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
SEFAZ - JOÃO PESSOA
Autuante: ANA MARIA BORGES DE MIRANDA
Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. EFD. OMISSÃO. OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS. DENÚNCIA CONFIGURADA EM PARTE. RECONHECIMENTO DA ESPONTANEIDADE DO CONTRIBUINTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 138 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- O descumprimento do dever instrumental de informar, em registro de bloco específico da EFD, na forma e prazo regulamentares, os documentos fiscais relativos às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços configura afronta à legislação tributária deste Estado, sujeitando os infratores à penalidade insculpida no artigo 81-A, V, "a", da Lei nº 6.379/96.

- Reconhecida a denúncia espontânea relativamente à parte do crédito tributário lançado, nos termos do art. 148 do CTN, ante a comprovação por parte do contribuinte da escrituração de algumas das notas fiscais acusadas na sua EFD, em momento anterior à ciência do procedimento fiscalizatório, conforme revelam os autos.

RELATÓRIO

A presente demanda teve início por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001751/2020-32, lavrado em 16 de novembro de 2020, em desfavor da empresa epigrafada, no qual consta a seguinte acusação, *ipsis litteris*:

ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS >>> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar na forma e prazo regulamentares,



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0490/2022
Página 4

em registros do bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

Foram dados como infringidos os artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009, exigindo-se multa por descumprimento de obrigação acessória de **R\$15.229,21 (quinze mil, duzentos e vinte e nove reais, vinte e um centavos)**, nos moldes no artigo 81-A, V, alínea “a” da Lei nº 6.379/96.

Cientificada através de seu Domicílio Tributário Eletrônico - DTe, conforme comprovante, fls. 30, **em 20/11/2020**, a autuada ingressou com Impugnação tempestiva, protocolada em 17/12/2020, fls. 31, onde trouxe à baila, em suma, os seguintes argumentos em sua defesa:

- Alega que fora notificado eletronicamente, recebendo apenas cópia do auto de infração, sem que lhes fossem apresentados os demonstrativos, relatórios, planilhas e/ou anexos que dessem suporte as acusações, motivo pelo qual não pode exercer plenamente seu direito de defesa.
- Não sabe ao certo quais as notas fiscais deixaram de ser registradas no LRE, quais os números dos cupons fiscais emitidos por cada equipamento tivera erroneamente indicado mercadorias como isentas o ST, e quais notas fiscais não foram registradas no LRS.
- Essa falha da fiscalização poderia ter sido suprida pela Recebedoria de Rendas através da “vista” ao processo, conforme art. 50 da Lei 10.094/2013.
- A empresa fora tolhida da “vista” porque a Recebedoria de Rendas encontrava-se fechada para atendimento presencial ao público externo por determinação do Governador do Estado.
- Alega que um funcionário do protocolo informou que o Processo estava em trânsito, em 3/12/2020, sendo instruído a formular requerimento ao subgerente da Recebedoria de Rendas de JP solicitando cópias, o que fora feito em 9/12/2020, mas que até a data de 17/12/2020 não recebera resposta quanto ao deferimento da sua solicitação.
- Afirma assim que teve suprimido quase totalmente o seu prazo defensivo em 25 dos seus 30 dias previsto no art. 67 da Lei 10.094/2013 para impugnar, configurando violação ao contraditório, ampla defesa e duplo grau de jurisdição.
- Alega que visando evitar a afronta a tais princípios, o julgador fiscal deve reabrir o prazo de 30 dias para defesa, determinando ao Subgerente da Recebedoria de Rendas que entregue ao Reclamante as cópias de todo processo para que possa exercer amplamente seu direito a ampla defesa, contraditório e ao duplo grau de jurisdição.
- Ao final, requer a abertura do prazo de 30 dias para que o sujeito passivo possa defender-se do libelo acusatório, e não sendo acolhida a solicitação que seja julgado nulo como medida da mais alta e soberana justiça.

Sem a informação de antecedentes fiscais, foram os autos conclusos e remetidos à Gerência de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP (fls. 45), e distribuídos para a julgadora fiscal, Graziela Carneiro Monteiro, que decidiu pela PROCEDÊNCIA do auto de infração em apreço, nos termos da ementa abaixo transcrita:



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0490/2022
Página 5

CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. EFD – OMISSÃO – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS. INFRAÇÃO CARACTERIZADA.

Preliminar

- *Afastada a tese de cerceamento de defesa, por inexistir na legislação qualquer determinação quanto a obrigatoriedade de ser encaminhada cópia de processo aos contribuintes, sendo-lhes facultado realizar as cópias, conforme art. 64, da Lei nº 10.094/2013.*
- *Ausência expressa de defesa. Ilações fiscais dispostas na exordial procedente por remeterem a matérias não impugnadas, portanto, preclusas nos termos do art. 69, da Lei nº 10.094/2013.*
- *Confirmada a irregularidade fiscal acessória caracterizada pela omissão, na Escrituração Fiscal Digital, dos documentos fiscais, relativos às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços, tendo em vista a ausência de alegações suficientes e/ou instrumentos de provas capazes de desconstituir as imputações trazidas na inicial.*

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Cientificada da decisão de primeira instância, através de seu Domicílio Tributário eletrônico – Dte, em 06/01/2022, a empresa apresentou recurso voluntário tempestivo, em 07/02/2022, perante este Colegiado, por meio do qual sustenta sua irresignação nos seguintes pontos:

- Que durante o período de julho/2016 a dezembro/2019, não houve aquisições de mercadorias não registradas nos livros próprios por parte do contribuinte, pois a simples emissão de notas fiscais por empresas deste e de outros Estados, não autorizam a presunção de que a acusada as recebeu.
- Que as informações originadas das “LISTAGENS” elaboradas pela fiscal autuante, não se presta a provar a infração cometida.
- Que existem diversas notas fiscais de aquisição que tiveram seus lançamentos realizados em fevereiro de 2018, conforme demonstrado abaixo:
 - a) A NF-e nº **33118**, datada de 15/02/2018, no valor de R\$851,40, emitida por Frigorífico Aliança Ltda. – ME, se encontra devidamente lançada às fls.20, do Livro de Registro de Entradas – EFD, do mês de fevereiro de 2018.
 - b) A NF-e nº **275145**, datada de 22/02/2018, no valor de R\$910,00, emitida por Distribuidora De Alimentos Galdino Ltda., se encontra devidamente lançada às fls.34, do Livro de Registro de Entradas – EFD, do mês de fevereiro de 2018.
 - c) A NF-e nº **108287**, datada de 24/02/2018, no valor de R\$742,27, emitida por Parati Ind. Comércio de Alimentos Ltda., se encontra devidamente lançada às fls.37, do Livro de Registro de Entradas – EFD, do mês de fevereiro de 2018.
 - d) A NF-e nº **53609**, datada de 24/02/2018, no valor de R\$5.241,00, emitida por José Ferreira Leite Júnior - ME, se encontra devidamente



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0490/2022
Página 6

lançada às fls.37, do Livro de Registro de Entradas – EFD, do mês de fevereiro de 2018.

e) A NF-e nº **53611**, datada de 24/02/2018, no valor de R\$41,54, emitida por José Ferreira Leite Júnior - ME, se encontra devidamente lançada às fls.37, do Livro de Registro de Entradas – EFD, do mês de fevereiro de 2018.

f) A NF-e nº **8846**, datada de 28/02/2018, no valor de R\$5.190,00, emitida por Atacadão Vitorino Ltda., se encontra devidamente lançada às fls.42, do Livro de Registro de Entradas - EFD, do mês de fevereiro de 2018.

g) A NF-e nº **14348**, datada de 28/02/2018, no valor de R\$540,00, emitida por Diego Ribeiro Franco., se encontra devidamente lançada às fls.42, do Livro de Registro de Entradas - EFD, do mês de fevereiro de 2018.

h) A NF-e nº **8845**, datada de 28/02/2018, no valor de R\$7.290,00, emitida por Atacadão Vitorino Ltda., se encontra devidamente lançada às fls.42, do Livro de Registro de Entradas - EFD, do mês de fevereiro de 2018.

i) A NF-e nº **8849**, datada de 28/02/2018, no valor de R\$8.552,50, emitida por Atacadão Vitorino Ltda., se encontra devidamente lançada às fls.42, do Livro de Registro de Entradas - EFD, do mês de fevereiro de 2018.

j) A NF-e nº **112401**, datada de 28/02/2018, no valor de R\$390,41, emitida por Itambé Alimentos S/A, se encontra devidamente lançada às fls.43, do Livro de Registro de Entradas - EFD, do mês de fevereiro de 2018.

k) A NF-e nº **8847**, datada de 28/02/2018, no valor de R\$5.890,00, emitida por Atacadão Vitorino Ltda., se encontra devidamente lançada às fls.42, do Livro de Registro de Entradas - EFD, do mês de fevereiro de 2018.

l) A NF-e nº **217398**, datada de 28/02/2018, no valor de R\$2215,69, emitida por Tambaú Indústria Alimentícia Ltda., se encontra devidamente lançada às fls.43, do Livro de Registro de Entradas - EFD, do mês de fevereiro de 2018.

m) A NF-e nº **8848**, datada de 28/02/2018, no valor de R\$5.600,00, emitida por Atacadão Vitorino Ltda., se encontra devidamente lançada às fls.42, do Livro de Registro de Entradas - EFD, do mês de fevereiro de 2018.

- Quanto as notas fiscais remanescentes, afirma que não procedeu os lançamentos dos respectivos documentos fiscais na EFD porque não pediu e nem recebeu as mencionadas mercadorias, razão pela qual o contribuinte não pode ser penalizado por atos não praticados pela empresa.

Ao final, pugna pela improcedência do auto de infração.

Anexa cópias do Livro Registro de Entradas, escriturado no SPED FISCAL do mês de fevereiro de 2018, e do respectivo Recibo de Entrega, emitido pelo SERPO, em **23/06/2020**.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0490/2022
Página 7

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta Relatoria para análise e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO

Em exame o recurso voluntário, interposto em face da decisão de primeira instância, que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001751/2020-32, lavrado em 16 de novembro de 2020, em desfavor da empresa epigrafada.

Reconhecemos preambularmente como tempestivo o recurso interposto pelo contribuinte, apresentado dentro do prazo legal estabelecido no art. 77, da Lei nº 10.094/13.

Também de início, há de ser reconhecido que na elaboração do auto de infração foram cumpridos os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional e os descritos nos artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/13, estando perfeitamente delimitadas a pessoa do infrator e a natureza das infrações, não existindo incorreções capazes de provocar a nulidade, por vício formal, na autuação.

Ademais disso, da análise dos autos observa-se que foram oportunizados à autuada todos os momentos para que se defendesse, reiterando-se a ampla defesa, o contraditório, e o devido processo legal administrativo, alguns dos pilares do ordenamento jurídico processual.

MÉRITO

Adentrando no mérito, pela matéria tratada no relato acima, está em discussão denúncia de descumprimento de obrigação acessória em razão da autuada ter deixado de informar, na forma e prazo regulamentares, os documentos fiscais de entrada e saída de mercadorias na sua Escrituração Fiscal Digital – EFD, relativamente a fatos geradores ocorridos nos exercícios de 2016, 2017, 2018 e 2019.

O libelo basilar se encontra instruído através de vasta planilha contendo a relação das notas fiscais de entradas e saídas de mercadorias não registradas na EFD do contribuinte (fls. 07/28), contendo os períodos, chaves de acesso, data de emissão, e valor das respectivas notas, bem como a apuração da multa aplicada.

Diante da irregularidade constatada pela fiscalização, foram dados por infringidos os artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09, *in verbis*:



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0490/2022
Página 8

Art. 4º O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterá a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

§ 1º Para efeito do disposto no “caput”, considera-se totalidade das informações:

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.

§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.

(...)

Art. 8º O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único. Os registros a que se refere o “caput” constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.

E, uma vez verificado o descumprimento da norma tributária supracitada, incorre o contribuinte no inadimplemento de obrigação tributária acessória, e enseja a aplicação de multa acessória, conforme dispõe o art. 81-A, V, “a” da Lei nº 6.379/96, *in verbis*:

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art.

80 serão as seguintes:

(...)

V - 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

(...)

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0490/2022
Página 9

encontrada, não podendo a multa ser inferior a 10 (dez) UFR-PB e nem superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB;).

In casu, o Auditor Fiscal apresentou um robusto arcabouço probatório como forma de embasar a acusação imposta à autuada, demonstrando a omissão de informações na EFD do contribuinte. E, mais que isso, através da planilha apresentada pela Fiscalização, resta incólume o procedimento realizado pelo auditor fiscal, vez que tal documento traz todas as informações suficientes para embasar a acusação epigrafada e necessárias para que o contribuinte pudesse exercer de maneira ampla seu direito de defesa.

Nesse ponto, vale destacar que evidenciada a omissão de informações conforme já explicitado, cabe ao contribuinte apresentar as provas capazes de desconstituir o lançamento, conforme preceitua o regramento do ônus processual previsto no parágrafo único do art. 56 da Lei nº 10.094/2013, *ipsi litteris*:

Art. 56. Todos os meios legais, ainda que não especificados nesta Lei, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação, a impugnação ou o recurso.

Parágrafo único. O ônus da prova compete a quem esta aproveita. (g.n.)

Buscando desconstituir o crédito tributário lançado, alega a recorrente que durante o período de julho/2016 a dezembro/2019, não houve aquisições de mercadorias não registradas nos livros próprios por parte do contribuinte e questiona especificamente as notas fiscais nºs 33118, 275145, 108287, 53609, 53611, 8846, 14348, 8845, 8849, 112401, 8847, 217398, 8848, evidenciando sua escrituração por meio da apresentação de cópia do livro de registro entrada e o respectivo recibo de entrega da EFD retificada, datado de 23/06/2020.

Para tais documentos pugna seja reconhecida sua espontaneidade quando da declaração de retificação da EFD do exercício de fevereiro de 2018.

É cediço que, a denúncia espontânea, instituto criado pelo legislador no art. 138 do Código Tributário Nacional, possui a finalidade de incentivar o sujeito passivo a facilitar a arrecadação, o que diminui os custos para a administração tributária na garantia do recebimento do crédito tributário do qual é credor, tudo isso através do benefício da exclusão da responsabilização pela infração incorrida. É, por isso mesmo, importante instrumento de satisfação do crédito tributário. Senão vejamos:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0490/2022
Página 10

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Nesse ínterim, a denúncia espontânea é um instituto de direito tributário que tem, por objetivo, incentivar o contribuinte que infringiu a legislação tributária a regularizar sua situação. Todavia, o parágrafo único do artigo 138 do CTN condiciona a exclusão da responsabilidade do contribuinte à inexistência de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

Pois bem. Analisando o caderno processual extrai-se dos autos que o primeiro momento processual no qual o contribuinte tomou ciência deste procedimento administrativo foi quando da cientificação acerca da lavratura do auto de infração, em 20/11/2020, conforme comprovante de fls. 30 dos autos.

Considerando que o recibo de entrega da EFD retificada, está datado de 23/06/2020, ou seja, antes da ciência da lavratura do auto de infração, resta evidenciada a denúncia espontânea do contribuinte, que procedeu com a escrituração das notas fiscais nºs 33118, 275145, 108287, 53609, 53611, 8846, 14348, 8845, 8849, 112401, 8847, 217398, 8848, antes de tomar conhecimento acerca do processo fiscalizatório em apreço, tudo isso com base naquilo que se extrai dos autos.

Diante das razões expostas, e visando antes de tudo a Justiça Fiscal, entendo que a exclusão dos lançamentos atinentes aos documentos fiscais retro citados, é medida que se impõe, notadamente em face do princípio da verdade material.

Logo, após os ajustes necessários, passa o crédito tributário a ter a seguinte configuração:

	INFRAÇÃO	INÍCIO	FIM	MULTA(%)	VALOR DEVIDO
1	0537 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO -OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	01/07/2016	31/07/2016	5,00	R\$ 1.256,08
2	0537 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO -OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	01/08/2016	31/08/2016	5,00	R\$ 12,86
3	0537 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO -OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	01/09/2016	30/09/2016	5,00	R\$ 217,58
4	0537 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO -OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	01/10/2016	31/10/2016	5,00	R\$ 341,57



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0490/2022
Página 11

5	0537 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO -OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	01/11/2016	30/11/2016	5,00	R\$ 613,47
6	0537 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO -OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	01/12/2016	31/12/2016	5,00	R\$ 1.321,86
7	0537 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO -OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	01/01/2017	31/01/2017	5,00	R\$ 2.834,37
8	0537 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO -OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	01/02/2017	28/02/2017	5,00	R\$ 152,05
9	0537 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO -OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	01/03/2017	31/03/2017	5,00	R\$ 795,45
10	0537 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO -OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	01/04/2017	30/04/2017	5,00	R\$ 129,64
11	0537 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO -OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	01/05/2017	31/05/2017	5,00	R\$ 10,66
12	0537 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO -OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	01/06/2017	30/06/2017	5,00	R\$ 365,09
13	0537 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO -OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	01/07/2017	31/07/2017	5,00	R\$ 33,87
14	0537 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO -OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	01/08/2017	31/08/2017	5,00	R\$ 84,94
15	0537 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO -OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	01/09/2017	30/09/2017	5,00	R\$ 667,91
16	0537 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO -OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	01/10/2017	31/10/2017	5,00	R\$ 14,30



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0490/2022
Página 12

17	0537 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO -OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	01/12/2017	31/12/2017	5,00	R\$ 362,53
18	0537 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO -OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	01/01/2018	31/01/2018	5,00	R\$ 10,44
19	0537 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO -OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	01/02/2018	28/02/2018	5,00	0,00*
20	0537 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO -OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	01/03/2018	31/03/2018	5,00	R\$ 324,68
21	0537 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO -OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	01/04/2018	30/04/2018	5,00	R\$ 33,92
22	0537 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO -OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	01/05/2018	31/05/2018	5,00	R\$ 12,50
23	0537 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO -OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	01/06/2018	30/06/2018	5,00	R\$ 0,40
24	0537 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO -OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	01/07/2018	31/07/2018	5,00	R\$ 30,26
25	0537 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO -OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	01/08/2018	31/08/2018	5,00	R\$ 1.136,08
26	0537 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO -OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	01/10/2018	31/10/2018	5,00	R\$ 214,79
27	0537 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO -OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	01/02/2019	28/02/2019	5,00	R\$ 9,94
28	0537 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO -OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	01/04/2019	30/04/2019	5,00	R\$ 39,05



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0490/2022
Página 13

29	0537 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO -OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	01/05/2019	31/05/2019	5,00	R\$ 55,68
30	0537 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO -OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	01/06/2019	30/06/2019	5,00	R\$ 144,05
31	0537 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO -OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	01/07/2019	31/07/2019	5,00	R\$ 186,69
32	0537 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO -OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	01/08/2019	31/08/2019	5,00	R\$ 0,89
33	0537 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO -OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	01/09/2019	30/09/2019	5,00	R\$ 10,27
34	0537 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO -OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	01/11/2019	30/11/2019	5,00	R\$ 62,10
35	0537 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO -OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	01/12/2019	31/12/2019	5,00	R\$ 1.566,02
	CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO:				R\$ 13.051,99

* excluído face a comprovação da escrituração das notas fiscais denunciadas.

Por derradeiro, quanto as notas fiscais remanescentes, em que pese o contribuinte alegar que não procedeu os lançamentos dos respectivos documentos fiscais na EFD, porque não pediu e nem recebeu as mencionadas mercadorias, cumpre registrar que não há nada nos autos, nenhum outro elemento de prova, além da negativa genérica do contribuinte, que vise desconstituir os lançamentos fiscais restantes.

Nesse espeque, ante a inércia do contribuinte em comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não resta outra alternativa, senão manter incólume os lançamentos fiscais remanescentes.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu parcial provimento, para reformar a sentença monocrática e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.000001751/2020-32, lavrado em 16 de novembro de 2020, contra a empresa,



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0490/2022
Página 14

JOSENILDO ALVES DE ARAÚJO ME., inscrita no CCICMS sob o nº 16.148.495-6, CNPJ nº 08.012.514/0001-79, devidamente qualificada nos autos, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário no valor de R\$ 13.051,99 (treze mil, cinquenta e um reais, noventa e nove centavos), a título de multa por descumprimento de obrigações acessórias, ante a infringência aos artigos 4º e 8º, do Decreto nº 30.478, de 28 de julho de 2009, embasada nos artigo 81-A, V “a” da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que cancelo, por indevido, o montante de R\$2.177,22 (dois mil, cento e setenta e sete reais e vinte e dois centavos.)

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 15 de setembro de 2022.

Larissa Meneses de Almeida
Conselheiro(a) Relator(a)